

1.º — Para promoção a cabo: ter seis mezes de serviço nas fileiras e ter obtido aprovação no curso de instrução militar dos candidatos a cabo;

2.º — Para promoção a furriel: ter tres mezes de cabo;

3.º — Para promoção a segundo sargento: ter tres mezes de furriel ou seis de cabo;

4.º — Para promoção a primeiro sargento: ter oito mezes de segundo sargento e ter sido furriel;

5.º — Para promoção a sargento-ajudante ou quartel-mestre: ter quatro mezes de primeiro sargento.

6.º — Para promoção a alferes: ter um anno de serviço no posto de inferior e ter sido approved no curso de instrução geral e no curso especial de instrução militar;

7.º — Para promoção a tenente: ter dois annos de alferes;

8.º — Para promoção a capitão: ter quatro annos de tenente;

9.º — Para promoção a major: ter quatro annos de capitão;

10.º — Para promoção a tenente-coronel: ter dois annos de Major;

11.º — Para promoção a coronel: ser tenente-coronel da Força Publica ou ser militar extrahido á corporação, escolhido a juizo do Governo.

Artigo 10.º Para as promoções, alem do tempo de serviço, exigir-se-á aptidão physica e technica para cada posto, boa fé de officio ou bom comportamento e moralidade irreprehensivel.

Artigo 11.º Não havendo officiaes com o tempo de serviço exigido para as promoções, poderá o Governo promover, attendendo ás necessidades do serviço e aos outros requisitos, independentemente daquelle condição.

Artigo 12.º Nas promoções aos postos de officiaes attende-se-á aos seguintes principios;

1) Até tenente, inclusive, metade por antiguidade e metade por merecimento;

2) A capitão, um terço por antiguidade e dois terços por merecimento;

3) A major, um quarto por antiguidade e tres quartos por merecimento;

4) A tenente-coronel e coronel, só por merecimento.

Artigo 13.º Ficam sujeitos á inspecção medica e poderão ser considerados physicamente invalidos para os respectivos postos, com direito á reforma, nos termos do art. 60, § 1.º da Constituição:

a) o alferes que completar 43 annos de idade;

b) o tenente que completar 45;

c) o capitão que completar 49;

d) o major que completar 53;

e) o tenente-coronel que completar 55.

Artigo 14.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 27 de Dezembro de 1910.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.
WASHINGTON L. P. DE LOUSA.

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, Directoria da Justiça e Contabilidade, aos 27 de Dezembro de 1910.—O director, Joaquim Roberto de Azevedo Marques.

LEI N. 1230-A

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1910

Concedendo á Empresa Força e Luz do Jahú o direito de desapropriação dos terrenos necessarios ao seu desenvolvimento.

O Presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º A Empresa de Força e Luz de Jahú, sociedade anonyma, com sede nesta Capital, gosará do direito de desapropriação, nos termos da legislação em vigor, para a aquisição dos terrenos necessarios á locação de sua linha de transmissão da cachoeira de Jequitáia, no Jacaré Grande, a Jahú e outras localidades para as quaes tenha concessão.

Artigo 2.º No caso da existencia de empresas erogenetas com privilegios nos municípios que tenham de ser atravessados, a peticionaria não poderá invadir zonas já privilegiadas e será obrigada a respeitar todos os contractos municipaes existentes.

Artigo 3.º Essa limitação cessará mediante accôrdo prévio das municipalidades, desde que, no cruzamento da linha aductora, se executem todas as obras necessarias ás condições de segurança exigidas na technica.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 21 de Dezembro de 1910.

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS.
A. DE PADUA SALLES.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 1698-A

DE 22 DE DEZEMBRO DE 1910

Modifica algumas disposições do Regulamento n. 1458, de 10 de Abril de 1907, sobre a Imigração e Colonização no territorio do Estado.

O Presidente do Estado de S. Paulo,
Decreta:

Artigo 1.º Os vales para bilhetes de chamada de imigrantes para a lavoura ou nucleos coloniaes serão emitidos pela Agencia Official de Colonização e Trabalho, annexa á Hospedaria de Immigrantes da Capital.

§ 1.º Os vales, depois de devidamente preenchidos e assignados, serão distribuidos, para serem cumpridos pelas agencias das companhias de navegação com as quaes o Governo tiver ajustado o fornecimento de bilhetes de chamada em conta do Estado.

§ 2.º Os vales deverão obedecer á norma constante do modelo A, annexo ao presente Decreto, com correspondente talão.

§ 3.º No fim de cada mez, deverá o Director da Hospedaria remetter á Secretaria de Estado um mappa demonstrativo do numero de vales emitidos durante o mez, indicando as companhias ás quaes tiverem sido distribuidos, bem assim o numero dos imigrantes chamados, nacionalidades, edades, paizes do onde devem vir, importancia dos bilhetes de chamada e outros esclarecimentos necessarios para perfeito conhecimento do movimento do serviço e da responsabilidade do Governo, pelos ditos bilhetes.

§ 4.º No fim de cada anno deverá o Director da Hospedaria remetter á Secretaria de Estado um mappa demonstrativo dos imigrantes chegados com bilhetes de chamada, com indicação dos vales que tenham caducado durante o anno.

Artigo 2.º Os pedidos para bilhetes de chamada serão formulados de accôrdo com o modelo B, annexo ao presente decreto.

Artigo 3.º Os lotes rurales ou urbanos dos nucleos coloniaes do Estado serão concedidos mediante pedido do pretendente dirigido á Agencia Official de Colonização e Trabalho, annexa á Hospedaria de Immigrantes da Capital, formulado de accôrdo com o respectivo regulamento.

§ 1.º O titulo provisório será expedido pela mesma Agencia conforme o modelo C, annexo ao presente Decreto, extrahido do livro talão rubricado pelo Director de Terras, Colonização e Imigração.

§ 2.º No titulo provisório será declarado o valor recebido como primeira prestação do lote, e bem assim as importancias das prestações seguintes e datas de seu vencimento.

§ 3.º Quando na data da concessão do lote não for ainda conhecida a área exacta do lote, será esta mencionada approximadamente, cobrando-se a primeira prestação na mesma conformidade.